

RESOLUÇÃO Nº: 158/ 2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1023/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819204

AUTUANTE: ANTONIO CLECIO DA ROCHA SOUZA

RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS IMP.EXPORTAÇÃO LTDA

CGF: 06. 725343-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTRADAS INTERESTADUAIS D EMERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PERÍODO DE 2014, 2017, 2018. 1 – Contribuinte deixou recolher o ICMS substituição tributária na entrada da mercadoria no Estado do Ceará registradas no SITRAM. 2 – Infração materializada no Art. 74 do Dec. 24.569/97 3 – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. 4. Recurso ordinário conhecido, negado provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

PALAVRAS-CHAVE: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTRADA DE MERCADORIA NO CEARÁ – SITRAM — AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2018, de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária na entrada da mercadoria no Estado do Ceará no valor total de R\$ 7.618.253,41 de ICMS e multa de R\$ 3.809.126,65 no período de 2014, 2017, 2018.

O autuante aponta como infringidos o Arts. 74 do Dec. 24.569/97. A penalidade

aplicada foi a prevista no Art. 123, I,d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante informa que:

- Executou auditoria fiscal restrita, tendo como motivo a fiscalização a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou FECOP, referente ao período de 23/04/2014 a 26/09/2018.
- O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2018.12316, para comprovar ou efetuar o recolhimento do ICMS devido referente as notas fiscais registrada no SITRAM, conforme relatório em anexo.
- Decorridos os prazos, o contribuinte não comprovou ou efetuou o devido recolhimento do ICMS Substituição Tributária Entrada Interestadual, sendo, portanto, lavrado Auto de Infração nº 201819204-5.
- Relaciona as notas fiscais na fl.04 e as consultas ao sistema SITRAM com todas as notas pendentes de pagamento.

A empresa ingressa com **tempestiva impugnação** às fls. 27 dos autos.

O **jugador singular** proferiu decisão pela **procedência** do auto de infração.

A empresa autuada apresenta **recurso ordinário** (fl.72), alegando:

- Nulidade do Auto de Infração: Diz da inexistência de justa causa para a lavratura do Auto de Infração. A autuada não deixou de recolher o Imposto objeto da acusação. Alega que a cobrança do imposto na entrada é equivocada.
- Ainda mais alega que a autoridade fazendária deveria ter agido, preventivamente, por meio de FISCALIZAÇÃO EDUCATIVA, antes de qualquer ação repressiva, ainda que ilegítima como a autuação fiscal recorrida.
- houve inobservância, por parte da autoridade fazendária, aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.
- O Auto de Infração não traz elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária, que ensejou a aplicação de penalidade descabida.
- O julgamento de 1º Instância contraditório e obscuro sem explicitar a infração apontada no lançamento;
- No mérito, a cobrança do ICMS Substituição Tributária não é devida na entrada das mercadorias neste Estado, uma vez que referidas mercadorias estão, na verdade, sendo transferida por sua filial, para o estabelecimento comercial atacadista da recorrente neste Estado, não havendo nesta operação a incidência do Imposto.

- Aponta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, em desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade.
- excesso de exação - A autoridade fiscal não pode, ao arrepio da lei, criar hipóteses que configurem infração fiscal por força de interpretação.
- Nulidade do Julgamento de 1ª Instância por concordar em todos os pontos com o Agente autuante;
- Por fim, requer, de forma genérica, a realização de diligência para demonstrar os pagamentos realizados e atestar a exatidão das apurações.
- Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Feito Fiscal.

A Assessoria Processual Tributária (emitiu o Parecer de nº 2022/221), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS Substituição Tributária referente a entradas interestaduais, durante o período de 2014, 2017 e 2018. Preliminarmente a autuada argui a Nulidade da autuação, uma vez que o presente Auto de Infração prescindiu da legalidade, da moralidade, da eficiência, da proporcionalidade e a razoabilidade, inexistindo qualquer ação ou omissão perpetrada pela recorrente que configure a infração, incorrendo em prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

Porém verifica-se que a ação fiscal foi desenvolvida sob os termos definidos em lei, não se vê irregularidade alguma que ocasionasse restrição a ampla defesa e ao contraditório. Afasto portanto a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, ao verificar o SITRAM, não consta o recolhimento do imposto.

Quanto ao argumento de que se trata de operações de transferências, oriundas de sua Matriz, localizada no Rio de Janeiro, não cabendo a exigência de ICMS ST para essas operações, por não se tratar de aquisição de mercadorias, uma vez que não há negócio jurídico, mas apenas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Há o Princípio da autonomia dos estabelecimentos, que impõe o cumprimento de regras e de obrigações tributárias de forma individualizada, por cada estabelecimento de uma pessoa jurídica, aplicando-se aos tributos em relação aos quais a legislação prevê a ocorrência do fato gerador de forma individualizada, nos respectivos territórios em que estejam localizados.

O STJ afirma que a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos.

A autuada alega que alguns levantamentos realizados pelo Auditor Fiscal com as Notas Fiscais Eletrônicas, foram equivocados e aponta duas situações onde as Notas Fiscais indicadas no levantamento fiscal foram canceladas, posteriormente, por outras Notas Fiscais. De acordo com consultas feitas pela parecerista (fl. 168) a situação descrita pela recorrente não se confirma.

No RICMS, em seu art 3º, Inciso I, estabelece que ocorre fato gerador do ICMS, mesmo quando a saída das mercadorias ocorrer para estabelecimento do mesmo titular.

Desta forma, inobstante ser a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, ou Matriz e filial, pelo fato de ser interestadual, está sujeita ao recolhimento do ICMS-ST, conforme estabelecem os arts. 477 e 478, do RICMS.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade em relação ao confisco da multa, deste não podemos conhecer, pois vedado pela Lei N° 15.614/2014 – Art. 48.

Portanto, a cobrança do ICMS-ST é devida por ocasião das entradas neste Estado, do produto CIGARRO, praticadas pela autuada, durante o período fiscalizado. Restando, deste modo, comprovado o ilícito fiscal apontado no Auto de Infração.

Quanto a conversão dos autos do processo em diligência requerido pela recorrente, voto pelo indeferimento, de acordo com o art. 97 III da Lei 15.614/14 e por força do art. 88, II do Decreto 32.885/18, uma vez que está bem claro o ilícito tributário, que as provas produzidas, anexas ao processo são suficientes, uma vez presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. Não havendo dúvida alguma acerca dos documentos acostados e das informações prestadas nos autos, cujo conteúdo nos dão a certeza de que autuação está correta.

Isso posto, **Voto** pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **primeira instância pela PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito tributário:			
Período	ICMS	Multa	Total
09/2014	R\$ 300.600,09	R\$ 150.300,04	R\$ 450.900,13
03 a 04/2017	R\$1.571.173,42	R\$ 785.586,70	R\$ 2.356.760,12
06 a 11/2017	R\$2.847.662,55	R\$1.423.831,26	R\$ 4.271.493,81
01 a 06/2018	R\$2.898.817,35	R\$1.449.408,65	R\$ 4.348.226,00
total	R\$7.618.253,41	R\$3.809.126,65	R\$ 11.427.380,06

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS IMP.EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, " A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade do auto de infração; e 2) Cerceamento ao direito de defesa. Afastadas por unanimidade de votos. Alegação de multa confiscatória. Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 23 de Setembro de 2022.

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO